

PROJETO DE LEI DO N° , DE 2019

SF/19303.31644-75

Altera o Código Penal para criar causa de aumento de pena para os crimes de homicídio, lesão corporal e estupro cometidos com barbaridade nos meios de execução e especial crueldade contra crianças, adolescentes, pessoas portadoras de deficiência e idosos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a viger com as seguintes alterações:

“Art. 121.

.....

§ 8º A pena do homicídio qualificado será aumentada até o dobro se cometido contra criança e de até metade se cometido contra adolescente, pessoa portadora de deficiência ou idoso, nas hipóteses em que forem evidenciadas barbaridade nos meios de execução e especial crueldade.” (NR)

“Art. 129.

.....

§ 13. A pena da lesão corporal, nas suas modalidades dolosas, será aumentada até o dobro se cometida contra criança e de até metade se cometida contra adolescente, pessoa portadora de deficiência ou idoso, nas hipóteses em que forem evidenciadas barbaridade nos meios de execução e especial crueldade.” (NR)

Art. 2º O art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger acrescido do seguinte inciso:

SF/19303.31644-75

“Art. 226.....

V - até o dobro se cometida contra criança e de até metade se cometida contra adolescente, pessoa portadora de deficiência ou idoso, nas hipóteses em que forem evidenciadas barbaridade nos meios de execução e especial crueldade.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei, amplamente inspirado em iniciativa semelhante do Senador Raimundo Lira, a quem desde já rendemos nossas homenagens, vem propor a criação de causa de aumento de pena para os crimes de homicídio, lesão corporal e estupro cometidos com barbaridade nos meios de execução e especial crueldade contra crianças, adolescentes, pessoas portadoras de deficiência e idosos.

Referidos delitos já são considerados graves pela ordem jurídica, em razão de protegerem bem jurídicos de extrema relevância para a vida em sociedade, isto é, a vida, a integridade física e a dignidade sexual. Todavia, não se pode deixar de reconhecer que, quando cometidos contra pessoas indefesas, a exemplo das crianças, adolescentes, pessoas portadoras de deficiência e idosos, e, ainda, com barbaridade nos meios de execução e especial crueldade, referidos crimes devem ser apenados com ainda mais rigor.

Temos que a legislação vigente não consegue punir com a veemência necessária atos tão graves e que possuem o potencial de abalar profundamente a sociedade em que residem as vítimas. Além disso, mencionadas vítimas, quando conseguem sobreviver, estarão traumatizadas de forma permanente, sendo certo que seu sofrimento perdurará por mais tempo que o tempo de prisão de seus algozes.

Conforme a proposta, então, as penas do homicídio qualificado e da lesão corporal dolosa serão aumentadas até o dobro se cometido contra

criança e de até metade se cometido contra adolescente, pessoa portadora de deficiência ou idoso, nas hipóteses em que forem evidenciadas barbaridade nos meios de execução e especial crueldade. Por sua vez, nas mesmas condições, os crimes de estupro e de estupro de vulnerável terão penas aumentadas até o dobro.

Julgamos tratar-se de alteração que aperfeiçoa nossa legislação penal e para a qual peço o apoio de meus Pares.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**